



LEI COMPLEMENTAR Nº 1797, DE 16 OUTUBRO DE 2015

Altera diversos dispositivos da Lei Complementar nº 1.473, de 15 de dezembro de 2010.

ILDEFONSO MENDES NETO, Prefeito Municipal de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 5º a 7º da Lei Complementar nº 1.473, de 15 de dezembro de 2010, passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei 10.406, de 10/01/2002, em seus artigos 966, 970 e 1179, caracterizado como Microempresa e registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso do Microempreendedor individual (MEI), considera-se o pequeno empresário conforme definido no caput, optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1º a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

sg



Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 7º. Não poderão se beneficiarem do tratamento diferenciado previsto nesta Lei Complementar destinado ao Microempendedor Individual (MEI), à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP), para nenhum efeito legal, as pessoas jurídicas definidas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2006 e alterações posteriores.”

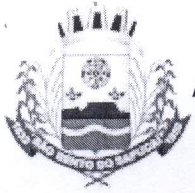
Art. 2º. O parágrafo 2º do artigo 19 da Lei Complementar nº 1.473, de 15 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º. O Poder Público Municipal, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo Contribuinte, poderá estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.”

Art. 3º. Na seção II – Estímulo ao Mercado Local, no Capítulo VI da Lei Complementar nº 1.473, de 15 de dezembro de 2010, ficam instituídos dois artigos com a seguinte redação:

“**Art. 37 A.** A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 37 B. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar centros comerciais planejados, destinados ao desenvolvimento das atividades comerciais dos Microempendedores Individuais, como definidos no artigo 1º desta Lei e, dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, que se sujeitarão as regras e obrigações a serem determinadas pelo Poder Executivo.”



Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



Art. 4º. A seção III no Capítulo VI da Lei Complementar nº 1.473, de 15 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte denominação, redação e artigos:

**"SEÇÃO III
CRITÉRIOS E PRÁTICAS PARA CONTRATAÇÕES
SUSTENTÁVEIS**

Art. 37 C. A Administração Pública Municipal poderá adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme disposto no Artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 regulamentado pelo Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 e alterações posteriores.

Art. 37 D. Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o artigo 37A desta lei serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

Art. 37 E. São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

I – a preferência nas aquisições de bens e contratação de serviços e obras das microempresas e empresas de pequeno porte do município e da região conforme disposto nas Seções I e II do Capítulo VI desta Lei Complementar;

II - menor impacto sobre os recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

III – preferência para matérias, tecnologias e matérias-primas de origem local;

IV – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

V – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

VI – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e obra;

[Handwritten signature and mark]



Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



VII – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e

VIII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Art. 37 F. A Administração Pública Municipal poderá exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Art. 37 G. As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Art. 37 H. O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Art. 37 I. A Administração Pública Municipal poderá adotar as normas complementares sobre os critérios e práticas de sustentabilidade definidas pela Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP e expedidas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, conforme definido no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 e alterações posteriores.”

Art. 5º. Fica alterada a denominação do Capítulo XII da Lei Complementar nº 1.473, de 15 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:



**“CAPÍTULO XII
DA AGROPECUÁRIA, DOS PEQUENOS PRODUTORES
RURAIS E AGROINDÚSTRIAS”**

Art. 6º. No Capítulo XII da Lei Complementar nº 1.473, de 15 de dezembro de 2010, ficam instituídos sete artigos com a seguinte redação:

“Art. 74 A. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente se responsabilizará pela estruturação da Feira de Produtores Rurais.

§ 1º. Somente será permitida a participação de produtores rurais devidamente reconhecidos através de cadastro efetuado pela Secretaria responsável.

§ 2º. Para a organização do espaço da Feira serão levados em consideração os critérios estabelecidos no “Manual para Feiras Livres”, elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 74 B. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente incentivará os produtores a agregar valor a seus produtos através da instalação de agroindústrias familiares ou associativas, inclusive para o processamento, acondicionamento e distribuição dos produtos da agricultura familiar, garantindo:

I - Apoio local oferecido através da articulação junto ao conjunto de órgãos e entidades voltadas à assistência técnica, tais como: CATI, EMBRAPA, SENAR, cooperativas, ONGS e associações de produtores, etc.

II- Expansão e integração à Assistência Técnica e Extensão Rural;

III - Disponibilização de espaços e criação de novas oportunidades para a comercialização;

IV- Participação nos meios de divulgação disponíveis pelo Município, tais como o Portal da Prefeitura (www.saobentodosapucaí.sp.gov.br) ou outros veículos que venham a ser utilizados, gratuitamente.





Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



Art. 74 C. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente construirá em conjunto com os produtores um Programa de Desenvolvimento Rural a fim de proporcionar melhores condições de estruturação da propriedade envolvendo investimentos, qualidade e regularidade da produção, assim como a busca pela inovação e diversificação de produtos.

Art. 74 D. O Chefe do Poder Executivo poderá conceder os seguintes incentivos às agroindústrias instaladas ou que venham a se instalar no Município, relacionadas no Anexo I da presente Lei, de forma a incentivar o desenvolvimento do agronegócio:

§ 1º -Para empreendimentos instalados na zona rural:

I -Isenção da Taxa de Fiscalização, pelo período de 5 (cinco) anos após sua instalação;

II – oferta de assistência técnica, nos moldes do disposto no artigo 74B da presente Lei.

§ 2º -Para empreendimentos instalados na zona urbana:

I – desconto no IPTU mediante aplicação dos percentuais de 60% a 20%, obedecendo ao seguinte critério de escalonamento decrescente:

- a)** 60% (sessenta por cento) de descontos incidentes sobre o IPTU vigente no exercício de 2016, do período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro;
- b)** 50% (cinquenta por cento) de descontos incidentes sobre o IPTU vigente no exercício de 2017, do período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro;
- c)** 40% (quarenta por cento) de descontos incidentes sobre o IPTU vigente no exercício de 2018, do período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro;
- d)** 30% (trinta por cento) de descontos incidentes sobre o IPTU vigente no exercício de 2019, do período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro;
- e)** 20% (vinte por cento) de descontos incidentes sobre o IPTU vigente no exercício de 2020, do período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro.

II – oferta de assistência técnica, nos moldes do disposto no artigo 74B da presente Lei;

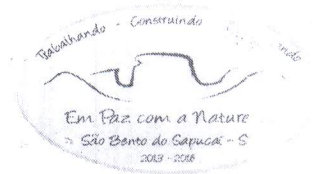


Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



III – isenção da Taxa de Fiscalização, pelo período de 5 (cinco) anos após sua instalação.

§ 3º - Para empreendimentos a serem instalados em Mini distritos Empresariais, eventuais benefícios e/ou incentivos serão definidos oportunamente, quando da efetiva implantação dos referidos espaços no Município.

Art. 74 E. A firma individual ou pessoa jurídica de direito privado, independentemente do regime tributário por esta adotado, proprietária ou locatária que explore ou venha a explorar atividades no segmento das agroindústrias, conforme Anexo I da presente lei, terá desconto na cobrança de IPTU em sentido diretamente proporcional à geração e manutenção de postos de trabalho, cumulativamente com os benefícios citados no artigo 74D, conforme segue:

I - De 02 (dois) a 04 (quatro) postos de trabalho = 5% (cinco por cento) de desconto.

II - De 05 (cinco) a 10 (dez) postos de trabalho = 10% (dez por cento) de desconto.

III - De 11 (onze) a 20 (vinte) postos de trabalho = 15% (quinze por cento) de desconto.

IV - De 21 (vinte e um) a 30 (trinta) postos de trabalho = 20% (vinte por cento) de desconto.

V - De 31 (trinta) a 40 (quarenta) postos de trabalho = 25% (vinte e cinco por cento) de desconto.

VI - Acima de 41 (quarenta e um) postos de trabalho = 30% (trinta por cento) de desconto.

Parágrafo Único. A redução/concessão dos incentivos fiscais contemplados nos artigos 74D e 74E terão como medida de compensação o incremento na receita municipal decorrente da promulgação da Lei Municipal nº 1687, de 18 de julho, que dispõe sobre a ampliação da zona urbana, com conseqüente elevação do número de contribuintes do IPTU.

Art. 74 F. Constitui requisito essencial à concessão dos incentivos elencados no artigo anterior desta Lei

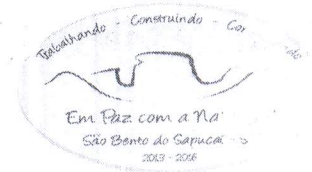


Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



Complementar, a regularidade fiscal do contribuinte em relação ao Departamento de Cadastro e Tributação, independentemente de procederem de responsabilidade tributária ou de regime próprio de pagamento do Imposto a que estejam submetidos.”

Art. 7º. Fica alterada a denominação do Capítulo XIII da Lei Complementar nº 1.473, de 15 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

**“CAPÍTULO XIII
DO TURISMO, ESTABELECIMENTOS EM HOSPEDAGEM,
ALIMENTAÇÃO, ATRATIVOS TURÍSTICOS E
AGENCIAMENTO”**

Art. 8º. Ficam instituídas novas seções no Capítulo XIII da Lei Complementar nº 1.473, de 15 de dezembro de 2010, com as seguintes redações:

“Dos prestadores de serviços turísticos”

Art. 75A. De acordo com a Lei Geral do Turismo nº 11.771/08, de 17 de setembro de 2008, são considerados prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I** - meios de hospedagem;
- II** - agências de turismo;
- III** - transportadoras turísticas;
- IV** - organizadoras de eventos;
- V** - parques temáticos;
- VI** - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as



sociedades empresárias que prestem os serviços elencados no Artigo 21, parágrafo único da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

"Do CADASTUR"

Art. 75B. O CADASTUR é o cadastro dos prestadores de serviços turísticos, que tem por objetivo reunir todos aqueles que estejam legalmente constituídos e em operação.

Art. 75C. O CADASTUR é executado pelo Ministério do Turismo, em parceria com os Órgãos Oficiais de Turismo das Unidades da Federação. A análise da documentação e homologação do cadastro e consequente disponibilização do certificado são realizados pelo órgão delegado nos Estados e Distrito Federal.

Art. 75D. O CADASTUR traz como benefícios:

I. Visibilidade para o negócio, por meio dos sites www.cadastur.gov.br e www.viajelegal.turismo.gov.br;

II. Oportunidades de qualificação, por meio de programas e projetos oferecidos por diversas áreas do Ministério do Turismo;

III. Acesso a linhas de crédito junto a bancos oficiais;

IV. Classificação dos meios de hospedagem;

V. Oportunidades de negócios e acesso a mercados nacionais e internacionais;

VI. Credibilidade de que a empresa está formalizada e que está operando de acordo com as leis brasileiras;

VII. Informações e apoio por meio de um Ambiente de Negócios online restrito aos prestadores que estão com cadastro regular.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



Art. 75E. O cadastro de que se trata o artigo 75B será solicitado aos prestadores de serviços turísticos, cujas atividades façam parte da relação constante no Anexo II da presente Lei, obrigatoriamente quando da solicitação de renovação do alvará de funcionamento junto ao Departamento de Cadastro e Tributação.

§ 1º. As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º. O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º. Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º. O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

**"Do Sistema Nacional de Registro de Hóspedes –
SNRH"**

Art. 75F. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade;

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Art. 75G. A sistematização das informações solicitadas no artigo anterior deverá obedecer ao disposto na



Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



Portaria nº 177, de 13 de setembro de 2011 e alterações posteriores, do Ministério do Turismo, que estabelece o SNRH e regulamenta a adoção da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes e do Boletim de Ocupação Hoteleira e dá outras providências.”

Art. 9º. Inserir a seção I no Capítulo XIII da Lei Complementar nº 1.473, de 15 de dezembro de 2010, com a seguinte denominação e redação:

**“Seção I
Dos Incentivos Fiscais**

Art. 78 A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no IPTU mediante aplicação dos percentuais de 60% a 20% (sessenta a vinte por cento) aos proprietários ou locatários de áreas/construções que explorem ou venham a explorar negócios voltados para a prestação de serviços no turismo, obedecendo o seguinte critério de escalonamento decrescente:

- a) 60% (sessenta por cento) de descontos incidentes sobre o IPTU vigente no exercício de 2016, do período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro;
- b) 50% (cinquenta por cento) de descontos incidentes sobre o IPTU vigente no exercício de 2017, do período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro;
- c) 40% (quarenta por cento) de descontos incidentes sobre o IPTU vigente no exercício de 2018, do período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro;
- d) 30% (trinta por cento) de descontos incidentes sobre o IPTU vigente no exercício de 2019, do período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro;
- e) 20% (vinte por cento) de descontos incidentes sobre o IPTU vigente no exercício de 2020, do período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro;

§ 1º. Os empreendimentos, dependendo de sua categoria, deverão atender as exigências da Lei Geral do Turismo nº 11.771/2008 e as normas previstas nos demais órgãos municipais, estaduais e federais inerentes ao segmento, além de estarem inclusos no Programa Selo de Conformidade, desenvolvido pela Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico e Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

§ 2º. Na hipótese de que a firma individualou pessoa jurídica de direito privado, independentemente do



Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



regime de tributação por esta adotado, que explore ou venha a explorar negócios voltados para a prestação de serviços no turismo seja locatária do imóvel objeto do respectivo empreendimento, além do disposto no Parágrafo Primeiro deste artigo, será necessária a comprovação locatícia por meio de contrato formal de locação.

Art. 78B. Constitui requisito essencial à concessão do benefício fiscal no artigo 78A da presente Lei Complementar, a regularidade fiscal do contribuinte em relação ao Departamento de Cadastro e Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda, independentemente de procederem de responsabilidade tributária ou de regime próprio de pagamento do Imposto a que estejam submetidos.

Art. 78C. O contribuinte perde o direito ao benefício concedido nos termos do art. 78A, desta Lei Complementar, caso não sejam satisfeitos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - apresentar regularidade fiscal com o Município;

II - possuir o cadastro dos prestadores de serviços turísticos, conforme mencionado nos artigos 75B a 75E desta Lei Complementar;

III – estar adimplente junto ao Município.

Art. 78 D. A firma individual ou pessoa jurídica de direito privado, independentemente do regime tributário por esta adotado, proprietária ou locatária que explore ou venha a explorar negócios voltados para a prestação de serviços no turismo terá desconto na cobrança de IPTU em sentido diretamente proporcional à geração e manutenção de postos de trabalho, cumulativamente com os benefícios citados no artigo 78A, conforme segue:

I - De 02 (dois) a 04 (quatro) postos de trabalho = 5% (cinco por cento) de desconto;

II - De 05 (cinco) a 10 (dez) postos de trabalho = 10% (dez por cento) de desconto;

95

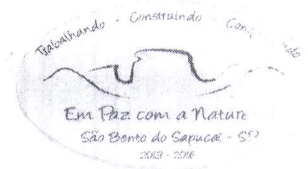


Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



III - De 11 (onze) a 20 (vinte) postos de trabalho = 15% (quinze por cento) de desconto;

IV - De 21 (onze) a 30 (vinte) postos de trabalho = 20% (vinte por cento) de desconto;

V - De 31 (onze) a 40 (vinte) postos de trabalho = 25% (vinte e cinco por cento) de desconto;

VI - Acima de 41 postos de trabalho = 30% (trinta por cento) de desconto.

§ 1º. Para efeitos deste artigo são considerados serviços turísticos as atividades cujo CNAE (Código Nacional de Atividade Empresarial) esteja dentre aqueles listados no Anexo III da presente Lei.

§ 2º. Os beneficiários dos incentivos previstos neste artigo deverão apresentar:

I. Cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social a serem entregues ao Departamento responsável pela arrecadação no município mediante requerimento próprio disponibilizado no site da Prefeitura.

II. Comprovante de cadastro e validação no Selo de Conformidade emitido pela Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico e Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

III. Comprovante de regularidade perante a Previdência Social.

§ 3º. A redução/concessão dos incentivos fiscais contemplados na presente seção terá como medida de compensação o incremento na receita municipal decorrente da promulgação da Lei Municipal nº 1687, de 18 de julho, que dispõe sobre a ampliação da zona urbana e busca:

I - promover o aumento da renda disponível nas empresas estimulando novos investimentos e, conseqüentemente, a geração de novos postos de trabalho;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



II - promover a facilidade na abertura dos empreendimentos e a atração de novos negócios para o Município.

Art. 78E. As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos da Secretaria de Administração.”

Art. 10. Fica adicionado o Capítulo XVI na Lei Complementar nº 1.473, de 15 de dezembro de 2010, com a seguinte denominação e redação e artigos:

**“Capítulo XVI
Mini Distritos Empresariais Não Poluentes**

Art. 86. Para a consecução dos objetos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir áreas destinadas à implantação de Mini Distritos Empresariais no município com foco no agronegócio e produção associada ao turismo, observada a legislação ambiental, o parcelamento do solo, o Plano Diretor, Código de Obras e a legislação correlata.

Art. 87. Poderão ser desapropriadas áreas para fins previstos no presente capítulo desde que observada a regra do §3º do art. 182 da Constituição Federal e a Legislação Federal.

Art. 88. Fica estipulado que a divisão das áreas dos Mini Distritos seguirá a seguinte orientação:

I. Tamanho médio de cada lote variando entre 1.000 e 3.000 m².

II. O lote padrão poderá ser dividido em duas áreas iguais – 1.000 e 1.500 m².

III. No caso das MPEs o lote padrão será de no mínimo 1.500 m².

IV. Independente do tamanho da área adquirida, ficará o adquirente obrigado a atender todas as exigências legais contidas nesta lei.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



Parágrafo único. Os lotes poderão ainda possuir áreas maiores ou menores da acima estipulada mediante Decreto do Executivo.

Art. 89. As empresas instaladas nos Mini Distritos Empresariais deverão atender a todas as exigências legais pertinentes às leis que regulamentem as questões relacionadas ao meio ambiente e congêneres no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. As empresas que não atenderem aos dispositivos legais citados neste artigo estarão sujeitas às sanções legais decorrentes das legislações específicas, bem como à perda dos benefícios estipulados nesta Lei e a ação de reversão do bem e suas respectivas melhorias pelo Poder Público Municipal.

Art. 90. O Executivo Municipal criará uma Comissão de Desenvolvimento Empresarial – CDE, a qual será responsável por conduzir todo o processo de criação e implantação dos minidistritos empresariais.

Parágrafo Único - As funções detalhadas desta CDE assim como sua constituição serão definidas em legislação específica.

Art. 91. A CDE de que trata o artigo anterior também será responsável juntamente com o Executivo Municipal pelo estabelecimento:

I. Das condições para habilitação e funcionamento das empresas;

II. Das áreas disponíveis para instalação das empresas;

III. Dos benefícios e incentivos fiscais para as empresas;

IV. Da perda dos benefícios e incentivos;

V. Das obrigações e penalidades para as empresas.”

85



Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 16 de Outubro de 2015.

ILDEFONSO MENDES NETO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data supra.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos